



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

Lei nº 669 / 2001, de 26 de dezembro de 2001.

"Dispõe sobre a regulamentação dos Atrativos Turísticos do Município de Alto Paraíso e dá outras providências".

**DIVALDO WILIAM RINCO**, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

## **CAPÍTULO I** **DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA O FUNCIONAMENTO DOS ATRATIVOS TURÍSTICO**

**Art. 1º** Todo atrativo turístico que esteja operando ou venha a operar comercialmente no Município de Alto Paraíso deverá obter anualmente a licença de funcionamento junto à SDS - Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e deverá atender aos critérios estabelecidos nesta lei e em regulamentação do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo.

**Parágrafo Único** - Entende-se por atrativo turístico, para efeito desta lei, a propriedade ou posse, rural ou urbana, que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse cultural ou histórico relevantes, tais como: cachoeiras, corredeiras, rios, canions, florestas, cerrados, montanhas, chapadas, lagos, lagoas, represas, paisagens exuberantes, sítios históricos, construções ou conjuntos arquitetônicos representativos da cultura regional ou local e demais áreas naturais ou culturais de interesse real ou potencial para visitação pública, assim como todo e qualquer estabelecimento que opere com o turismo.

**Art. 2º** O COMTUR estabelecerá, em resolução, as condições mínimas para que um atrativo turístico possa obter a licença de funcionamento, tais como:

I - normas de segurança e de comportamento para os turistas no interior do atrativo;

II - existência de banheiros masculino e feminino e de lixeiras para resíduos orgânicos e inorgânicos, em quantidade compatível com a capacidade máxima de suporte de cada atrativo;

III - trilhas devidamente sinalizadas e tecnicamente manejadas de acordo com as características naturais do terreno;

IV- equipamentos de segurança obrigatórios;

V - plano de emergência no caso de acidentes, considerando a capacidade máxima de suporte do atrativo.



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

**§ 1º** – A SDS poderá estabelecer outras exigências básicas para cada tipo de atrativo turístico atendendo às suas peculiaridades, **ad referendum** do COMTUR.

**§ 2º** - Os condutores e/ou monitores que atuarem nos atrativos turísticos de Alto Paraíso deverão ser cadastrados junto à SDS, nos termos das normas que esta estabelecer.

**Art. 3º** - O funcionamento dos atrativos turísticos no município de Alto Paraíso, a implantação e manutenção de sua infra-estrutura e o seu planejamento de uso deverão respeitar, além do disposto nesta lei e nas resoluções do COMTUR, os seguintes instrumentos:

I – Lei Orgânica Municipal;

II - plano diretor e leis de uso e ocupação do solo;

III - legislação ambiental federal e estadual, em especial o Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65 e suas posteriores alterações);

IV - plano de manejo do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, notadamente no que se refere às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, nos termos da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000; e

V - legislação federal e estadual sobre recursos hídricos.

## CAPÍTULO II DO PLANO DE GESTÃO DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS

**Art. 4º** Fica criado o Plano de Gestão dos Atrativos Turísticos - PGAT, instrumento a ser implementado voluntariamente para cada atrativo turístico devidamente licenciado pela SDS, e que conterà um planejamento de atividades de manejo no intuito de aprimorar continuamente a qualidade da infra-estrutura e da segurança oferecidas pelos atrativos, bem como dos serviços prestados.

**§1º** O Plano de Gestão de que trata este artigo tem por objetivo:

I - regulamentar as atividades no interior do atrativo turístico de forma a otimizar o seu potencial socioeconômico em atendimento às aptidões e vulnerabilidades naturais e culturais da área e à função social da propriedade;

II - compatibilizar as atividades turísticas no interior do atrativo com outros usos socioeconômicos possíveis e com as políticas e normas de conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais previstas em legislação federal, estadual ou municipal em vigor;

III - promover e incentivar o aproveitamento econômico da propriedade ou posse, rural ou urbana, com o maior envolvimento possível da população local;



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás

## Estado de Goiás

**IV - oferecer, em prazo previamente definido, um cronograma de melhoria na qualidade dos serviços e da infra-estrutura do atrativo;**

**V - propiciar ao poder público local elementos concretos para o estabelecimento de mecanismos de incentivo ao turismo sustentável com vistas a promovê-lo como modelo para toda região da Chapada dos Veadeiros.**

**§2º O proprietário de atrativo turístico deverá submeter o PGAT à aprovação pela SDS, obedecendo para a sua elaboração os critérios definidos pelo COMTUR nos termos do Art.2º e 5º desta Lei.**

**§2º O PGAT deverá ser revisto a cada três anos podendo ser alterado durante sua vigência desde que com anuência prévia do SDS.**

**Art. 5º O PGAT, além de prever o cumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei e em sua regulamentação, deverá conter, no mínimo:**

**I - um zoneamento da propriedade, com a identificação exata:**

- a) das áreas de preservação permanente.**
- b) no caso de propriedade ou posse da área de reserva legal;**
- c) da localização do centro de visitantes, do estacionamento, das vias de acesso e trilhas, dos banheiros, de áreas de camping ou chalés (quando houver) e outras obras de infra-estrutura quando houver;**
- d) das áreas de visitação livre, controlada e proibida.**

**II - um planejamento, com o respectivo cronograma de instalação e manutenção de trilhas e demais obras de infra-estrutura e instalação de equipamentos de segurança;**

**III - um planejamento anual de visitação, considerando-se a capacidade máxima de suporte do atrativo, o calendário de feriados e as épocas de maior visitação, com a previsão de número máximo de visitantes para cada monitor e/ou condutor;**

**IV - um calendário anual de eventos socioculturais, esportivos e/ou ambientais, quando houver, para controle e divulgação pela SDS;**

**V - um programa de redução de riscos de acidentes, considerando-se os eventos naturais e o planejamento anual de visitação de que trata o inciso III deste artigo;**

**VI - um programa de disposição de resíduos inorgânicos e de reciclagem ou reutilização dos resíduos orgânicos;**

**VII - um programa de educação ambiental, quando houver, que preferencialmente deverá integrar a comunidade local;**



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás

## Estado de Goiás

**Parágrafo Único** - O poder público municipal através de suas secretarias de governo, nos limites de suas competências e por intermédio de parcerias com órgãos governamentais ou não governamentais estaduais ou federais prestará assistência técnica e fomentará a recuperação de áreas degradadas nos atrativos turísticos e nas áreas de importância ambiental, podendo ser destinado para tal fim recursos do Fundema, através de projetos aprovados de acordo com a norma que refere a matéria.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INCENTIVOS AO TURISMO SUSTENTÁVEL**

**Art. 6º** O poder público municipal, por intermédio da SDS apoiará a elaboração dos Planos de Gestão dos Atrativos Turísticos.

**Art. 7º** Os atrativos turísticos que tiverem implementando o PGAT aprovado pela SDS, terão prioridade no atendimento a projetos apresentados ao FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo, visando a implementação do referido PGAT.

**Art. 8º** A SDS, com apoio do COMTUR, envidará esforços para a realização de convênios com os poderes públicos estadual e/ou federal ou com organizações não-governamentais visando implementar:

I - programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa aos gestores de atrativos turísticos, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados e à captação de financiamento para suas atividades;

II - programas de divulgação dos atrativos turísticos devidamente cadastrados e licenciados pela SDS, com ênfase à promoção dos atrativos que aprovarem e implementarem o PGAT; e

III - apoio a infra-estrutura básica dos atrativos, especialmente eletrificação e melhoria das estradas de acesso.

IV - Um programa municipal para estímulo à criação de RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e Monumentos Naturais de que trata a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - Lei Federal 9.985/00 para os atrativos turísticos que estiverem operando regularmente.

**Parágrafo Único** - Do produto da arrecadação do ISS, gerado pela atividade turística, o poder público municipal deverá destinar, exclusivamente para o desenvolvimento das atividades turísticas do Município, percentual a ser estabelecido e regulado pela SDS.

**Art. 9º** Os incentivos de que trata esta lei estarão condicionados à implementação das medidas previstas no PGAT, que será aferida por vistorias a serem promovidas pela SDS.

**Parágrafo único** - O descumprimento, parcial ou integral, das medidas previstas no Plano de Gestão do Atrativo Turístico ensejará, mediante decisão da SDS, a



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás

## Estado de Goiás

suspensão imediata de todos os benefícios previstos nesta lei até a adequação do atrativo ao seu Plano de Gestão.

### CAPÍTULO IV DAS TAXAS

**Art. 10º** Fica criada a Taxa Anual de Fiscalização e Fomento ao Turismo Sustentável correspondente 6 (seis) UFAP's, que será cobrada previamente à emissão da licença de funcionamento dos atrativos turísticos e totalmente revertida para o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

**Art. 11º** O acesso aos atrativos será controlado através de bilhetes de entradas emitidos e distribuídos pela SDS.

**§ 1º** A SDS, com a aprovação do COMTUR, definirá sistema de controle e distribuição de bilhetes através de pontos comerciais de fácil acesso.

**§ 2º** Fica criada taxa de reembolso dos serviços de emissão e controle de bilhetes, embutida no preço do ingresso, em valor a ser definido tendo por base a planilha de custos, aprovada pelo COMTUR.

**§ 3º** O valor do bilhete de entrada nos atrativos será sugerido pela SDS, ouvido a associação dos donos de atrativos, e aprovada pelo COMTUR.

**Art. 12º** Ficam destinados 10% (dez por cento) dos bilhetes emitidos pela SDS para atendimento ao princípio social, a critério da Administração Municipal.

### CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 13º** O descumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 10 e 11, desta lei e nos dispositivos que os regulamentam ensejará, respectivamente nesta ordem:

I - advertência formal com estabelecimento de prazo, não inferior a 90 dias, para a regularização do atrativo;

II - multa que variará de 5 (cinco) UFAP's a 15 (quinze) UFAP's pela não regularização no prazo estabelecido no inciso anterior, com estabelecimento de novo prazo de 45 dias para regularização;

III - após o prazo de que trata o inciso anterior, permanecendo a irregularidade será suspensa a licença de funcionamento do atrativo até sua regularização ao disposto nesta lei e na advertência.

**§ 1º** - O atrativo que operar durante a vigência da suspensão de que trata o inciso anterior será multado em 05 (cinco) vezes o valor imposto no inciso II, deste artigo.

**§ 2º** Compete à SDS lavrar as advertências e multas previstas neste artigo, em formulário próprio que será regulamentado por decreto.



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

§ 3º O infrator terá prazo de trinta dias, após a notificação formal da multa para recorrer ao COMTUR, ouvido o Secretário de Desenvolvimento Sustentável, recurso este que suspenderá o pagamento da multa até a decisão final.

§ 4º O infrator terá 30 dias para recolher o valor da multa após o recebimento de notificação da confirmação da penalidade pelo COMTUR.

§ 5º A multa decorrente das infrações previstas neste artigo poderá ser cancelada em até 90% caso o proprietário assine termos de ajustamento de conduta responsabilizando-se por reparar as infrações cometidas em prazo não superior a 90 dias.

§ 6º O valor arrecadado a título de multa será cobrado pela SDS e integralmente destinado ao FUMTUR.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 14º** Os atrativos turísticos que estiverem operando comercialmente a partir da entrada em vigor desta lei terão prazo 01 (um) ano para se adequar.

**Art. 15º** O poder público municipal e o COMTUR, na aplicação desta Lei e das penalidades nela prevista, deverão considerar a condição econômica dos proprietários ou possuidores de atrativos turísticos de maneira a permitir a todos igual oportunidade de acesso aos incentivos e benefícios nela previstos.

**Art. 16º** O COMTUR estabelecerá, mediante resolução, a regulamentação desta Lei, no que for necessário.

**Art. 17º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás-GO., aos 26 dias do mês de dezembro de 2001.

  
**Divaldo William Rinco**  
Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás-GO

Registrado em livro  
Próprio, afixado no  
Placard de publicida-  
de. Data Supra.